

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-002820/89.17
SESSÃO DE : 22 agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.110
RECURSO Nº : 113.465
RECORRENTE : AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S.A.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE ACÓRDÃO. Art. 25 DO
REGIMENTO INTERNO DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES.

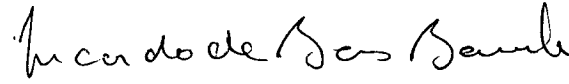
Presentes os requisitos do art. 25 do Regimento interno do Conselho
de Contribuintes deve ser retificado o acórdão objeto do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em retificar o acórdão nº 302-32.334,
nos termos do voto do Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR


CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO
ANTUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO
e LUÍS ANTÔNIO FLORA.

RECURSO Nº : 113.465
ACÓRDÃO Nº : 302-33.110
RECORRENTE : AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S.A.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de esclarecimento de acórdão, solicitado pelo contribuinte, nos termos dos arts. 25 e 26 do RI do 3º Conselho de contribuintes, formulado nos seguintes termos.

“AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S.A, empresa já qualificada nos autos do processo fiscal em questão, vem, respeitosamente perante essa Colenda Corte para, na forma como permitem os artigos 26 e 27 do Regimento Interno, requerer seja esclarecido e retificado o V. Acórdão, pelas razões expostas a seguir:

1 - Em sessão realizada aos 22/07/92, a D. Segunda Câmara desse E. Conselho submeteu a julgamento o processo fiscal em questão, cuja ementa foi do seguinte teor:

“FALTA DE MERCADORIA CONSTATADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO”. Não é relevante erro que não influa no julgamento do litígio (Art. 6º - Decreto 70.235, de 06/03/72). Alíquotas negociadas no Âmbito da Aladi são consideradas nos cálculos dos tributos devidos. Carta de Correção do B/L quando tempestiva e formulada de acordo com a legislação de regência altera a quantidade de mercadoria embarcada. A denúncia espontânea quando tempestiva e nos moldes do art. 138 do CTN elide a penalidade. A taxa do dólar é a da data do lançamento (art. 87 e art. 107 do R.A. - decreto 91.030, de 05/03/85).”(grifamos)

2 - Pelo teor da citada Ementa e com base no sábio relatório do I. Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, onde noticiava o resultado da diligência levada a efeito pela repartição fiscal de origem, ao declarar que “o primeiro ponto tratava de confirmar o deferimento da Carta de Correção do B/L 43, o que ficou claro pela juntada de cópias 230/231”, concluiu a Requerente que a citada carta de correção fora aceita, cancelando-se assim os tributos e penalidades anteriormente lançados pela DRF/Santos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.465
ACÓRDÃO Nº : 302-33.110

3 - Inexplicavelmente, porém, na parte decisória do R. Acórdão foi consignado que:

“ACORDAM os membros da segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a penalidade:”;

resultando numa contradição entre a decisão e seus fundamentos, que pode ser atribuída a um lapso manifesto, razão pela qual se torna imperiosa sua correção, tendo em vista o flagrante prejuízo para a parte.

4 - e para corroborar o entendimento da Requerente é que se promove a juntada de cópia das fls. 230/231, sobre a qual o I. Conselheiro construiu seu relatório, onde ficou determinado o deferimento da Carta de Correção de Manifesto.

5 - assim sendo o estando perfeitamente demonstrado, não só o cabimento do pedido da Requerente, bem como sua procedência, requer seja reformulado o V. Acórdão 302-32.334, para que seja declarado também o provimento em relação a aceitação da carta de correção de manifesto, para eximi-la do pagamento dos gravames (imposto e multa) relativos as mercadorias cobertas pelo B/L 43, Tampico/Santos, por ser medida da mais inteira Justiça.”

Cumprе esclarecer, o pedido ora em análise não atendeu ao prazo previsto no art. 25 do Regimento Interno

Faço juntar ao presente julgado cópia do acórdão 302-32.334, objeto do presente pedido de esclarecimento de acórdão.

É o relatório.

7

RECURSO N° : 113.465
ACÓRDÃO N° : 302-33.110

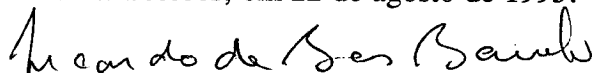
VOTO

Parece-me assistir razão ao contribuinte.

O acórdão, cuja a retificação se busca, omitiu-se em relação ao deferimento de carta de correção, que conforme decisão, cuja cópia se encontra nos presentes autos às fls. 231.

Desta forma, de ofício, conforme previsto no art. 25, conheço do pedido de esclarecimento de acórdão e o recebo para retificar a decisão de fls. 241, para que conste do acórdão o provimento integral ao presente feito.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR